



P 39296/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Fernando Saly*  
Presidente  
22/10/19

**PROJETO DE LEI N.º 13.037**

*(Antonio Carlos Albino)*

Veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

**Art. 1.º.** Na rede de ensino, são vedadas:

**I** - a realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce;

**II** - a promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e o adolescente a exposição sexual.

§ 1.º. Consideram-se pornográficas ou obscenas as coreografias que aludem à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 2.º. Também é considerado em âmbito escolar a atividade desenvolvida pelas escolas fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos em outro Município, desde que promovida ou patrocinada por elas.

**Art. 2.º.** São objetivos desta lei:

**I** - prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

**II** - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

**III** - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;



(PL n°. 13.037 - fls. 2)

**IV** - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

**Art. 3º.** Qualquer pessoa poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificativa

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. Por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas, proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Além disso, faz parte do cotidiano a violação de direitos infantojuvenis e dos direitos das famílias a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos, inclusive com a simulação de sexo oral, e tudo isso sem consultar os pais ou sem a presença deles.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como esse indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais e valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

É necessário respeitar o devido tempo natural da sexualização, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a lei especial sobre o assunto é a Lei Federal nº 8.069/1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, estando, desta forma, o presente projeto de lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



(PL nº. 13.037 - fls. 3)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
(...)

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

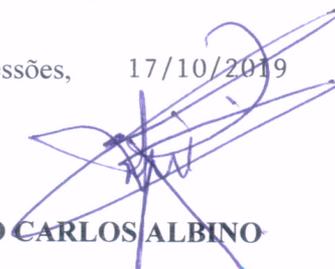
Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias e a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no País sobre a proteção às crianças e adolescentes.

Dessa forma, rogo aos meus Pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 17/10/2019

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'